

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**A APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS
LIMITAÇÕES NO ÂMBITO VIRTUAL**

Amanda Soares Colnago

**PRESIDENTE PRUDENTE – SÃO PAULO
2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**A APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS
LIMITAÇÕES NO ÂMBITO VIRTUAL**

Amanda Soares Colnago

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá
Amaral.

PRESIDENTE PRUDENTE- SÃO PAULO
2018

**A APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS
LIMITAÇÕES NO ÂMBITO VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá
Amaral.

Prof. SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

Prof. MÁRIO COIMBRA

Prof. JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE PRUDENTE,
_____ de _____ de 2018

“Uns põem sua força nos carros, outros, nos cavalos. Nós, porém, a temos em nome do Senhor, nosso Deus.” (Salmos 19, 8).

Dedico este trabalho à minha mãe, meu maior exemplo, por tudo o que sempre fez e faz por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por abençoar meus caminhos e me iluminar sempre, me concedendo saúde, inspiração e forças para a elaboração deste trabalho.

Agradeço a toda a minha família, em especial à minha mãe, Natalina, pela pessoa maravilhosa que é, e por ser fonte inesgotável de apoio, compreensão, carinho e amor incondicional.

À minha avó Gabriela, por sua dedicação e suas orações constantes por mim, e ao meu avô, Demézio, por todos os conselhos e por me ensinar a amar o estudo e o conhecimento.

Ao meu pai, Márcio, e à minha avó, Maria José, por sempre acreditarem e confiarem no meu potencial.

Aos meus amigos, pelo apoio, carinho e motivação constantes.

Ao meu orientador, Professor Sérgio Tibiriçá, exemplo de pessoa e profissional, por todo o auxílio concedido na confecção deste trabalho, e por conduzir brilhantemente esta instituição de ensino, da qual me orgulho em fazer parte.

Aos examinadores, a quem admiro muito, por aceitarem compor esta banca.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO:

O presente estudo visa tratar do direito ao esquecimento e suas limitações no âmbito virtual, existentes em razão da liberdade de expressão e de informação. Nota-se que direito ao esquecimento é uma construção doutrinária, uma tese jurídica, tendo em vista que não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, buscou-se demonstrar até que ponto essa tese possui aplicação prática, tendo em vista a imensa importância dos direitos à manifestação do pensamento, em especial considerando a relevância das redes sociais no contexto sociocultural atual. Nessa toada, realizou-se uma análise da origem histórica dos direitos fundamentais de manifestação do pensamento e dos direitos de intimidade e privacidade. Deste modo, são delineados os aspectos históricos de tais direitos, com enfoque no direito ao esquecimento, muito relevante no contexto sociocultural da atualidade. O direito ao esquecimento é abordado, ainda, no âmbito do direito comparado, sendo observadas as características de sua aplicação em outros países. Em seguida, promove-se uma análise da evolução histórica da Internet, em busca de um entendimento acerca de sua influência nos dias atuais e no seu reconhecimento como direito fundamental. Por derradeiro, é realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial do instituto do direito ao esquecimento, abordando-se alguns casos concretos em que a presença deste direito se manifesta, com observância do juízo de ponderação, e as particularidades referentes a ele no que tange à Internet.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos de Personalidade. Internet. Direito ao Esquecimento. Ponderação.

ABSTRACT

The present study aims to deal with the right to be forgotten and its limitations in the virtual environment, existing due to freedom of expression and information. Note that the right to be forgotten is a doctrinal construction, a legal thesis, since it is not expressly provided for in the Brazilian legal system. Thus, it was tried to demonstrate to what extent this thesis has practical application, considering the immense importance of the rights of the manifestation of the thought, especially considering the relevance of the social networks in the current sociocultural context. In this sense, an analysis of the historical origin of the fundamental rights of manifestation of the thought and the rights of intimacy and privacy was carried out. In this way, the historical aspects of these rights are outlined, focusing on the right to forgetfulness, which is very relevant in today's sociocultural context. The right to be forgotten is also dealt with in comparative law, and the characteristics of its application in other countries are observed. Next, an analysis is made of the historical evolution of the Internet, in search of an understanding of its influence in the present day and in its recognition as a fundamental right. Lastly, a doctrinal and jurisprudential analysis of the institute of the right to oblivion is carried out, addressing some concrete cases in which the presence of this right is manifested, with observance of the weighing judgment, and the peculiarities related to it with regard to the Internet.

Key words: Fundamental rights. Personality rights. Internet. Right to be forgotten. Weighing judgement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ORIGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	13
2.1 As Gerações ou Dimensões Direitos.....	16
2.2 Aspectos Históricos Dos Direitos de Manifestação do Pensamento.....	18
3 OS DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	22
3.1 Evolução Histórica dos Direitos de Personalidade.....	22
3.2 Os Direitos à Intimidade, Privacidade e Imagem.....	24
3.3 O Direito ao Esquecimento e a Proteção dos Direitos da Personalidade....	26
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO.....	27
4.1 Alemanha: A Origem da Tese do Direito ao Esquecimento.....	27
4.2 Estados Unidos: O Direito de Ser “Deixado em Paz”	28
4.3 O Direito ao Esquecimento na América Latina.....	28
5 A INTERNET E OS DIREITOS DE COMUNICAÇÃO.....	29
5.1 Aspectos Históricos: a Arpanet.....	30
5.2 O Direito à Internet.....	33
5.2.1 A Internet como Direito Humano.....	34
5.2.2 O Marco Civil da Internet.....	35
5.3 Sociedade de Informação.....	38
5.4 As Redes Sociais.....	39
6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET	44
6.1 Aspecto Doutrinário.....	45
6.2 Natureza Jurídica do Direito ao Esquecimento.....	48
6.3 Direito ao Esquecimento no Direito Penal.....	49

6.4 A Proteção de Dados Pessoais no Brasil.....	52
6.5 Aspecto Jurisprudencial.....	54
6.5.1 O Caso Chacina da Candelária - Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7).....	55
6.5.2 O Caso Aida Curi - Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428- 0).....	56
6.6.3 Recurso Especial Nº 1.660.168 – RJ (2014/02917771).....	57
7 CONCLUSÃO.....	60
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa tratar do direito ao esquecimento e suas limitações no âmbito virtual, existentes em razão da liberdade de expressão e de informação.

A escolha do tema se justifica por todas as questões suscitadas a respeito, visto que trata-se de conflito entre direitos de personalidade referentes à privacidade, intimidade e imagem do indivíduo e direitos constitucionais relativos à manifestação do pensamento, grandes conquistas históricas da humanidade e também essenciais em um Estado Democrático de Direito.

Este tema possui relevância social e jurídica indiscutível, especialmente ao considerar o contexto atual, em que as redes sociais interferem de forma evidente nas relações humanas. Vale ressaltar que o direito ao esquecimento foi aplicado pela primeira vez em 2013, em julgados do Superior Tribunal de Justiça, de modo que ainda é necessário avaliar a extensão de sua aplicação prática, com o objetivo de proteger os direitos de personalidade, consagrados no Código Civil de 2002.

Nessa toada, no segundo capítulo, realizou-se uma análise da origem histórica dos direitos fundamentais de manifestação do pensamento e dos direitos de intimidade e privacidade. Verifica-se que os direitos fundamentais de manifestação do pensamento fazem parte da luta contra o absolutismo e são uma das grandes conquistas históricas da humanidade. Também são direitos essenciais em um Estado Democrático de Direito, pois servem para fiscalizar o exercício dos poderes governamentais e ainda formar a opinião pública, importante para a escolha dos candidatos e definição daqueles que serão eleitos.

Por outro lado, não há como negligenciar os direitos que buscam assegurar a proteção à intimidade e à privacidade, diretamente relacionados ao supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É certo que, para entender o contexto atual de um instituto, é necessário acompanhar sua evolução histórica, pois ela auxilia na compreensão do referido instituto e sua aplicação na atualidade. Ademais, uma das características dos direitos fundamentais é justamente a sua historicidade. Deste modo, no terceiro capítulo, foi abordada a origem histórica dos direitos de personalidade, como o direito à imagem, vida privada e intimidade.

No quarto capítulo, o direito ao esquecimento foi abordado no âmbito do direito comparado, sendo observadas as características de sua aplicação em outros países, como a Alemanha – local onde a tese foi aplicada pela primeira vez em um caso concreto-, os Estados Unidos da América e alguns países da América Latina, buscando-se um estudo comparativo.

Em seguida, no quinto capítulo, foi promovida uma análise da evolução histórica da Internet, em busca de um entendimento acerca de sua influência nos dias hodiernos. Ademais, foi demonstrado o seu reconhecimento como direito humano, conforme disposto pela Organização das Nações Unidas. Assim, passando por alguns dispositivos importantes do Marco Civil da Internet, realizou-se um breve estudo do acesso à Internet como um direito. Outrossim, neste capítulo, foi abordada a sociedade de informação e a sua interferência na percepção atual de direitos como os de manifestação do pensamento e os de privacidade e intimidade, bem como a influência das redes sociais nessa temática.

Por derradeiro, no último capítulo, realizou-se uma análise mais profunda do direito ao esquecimento em si, em seu aspecto doutrinário e jurisprudencial, promovendo-se um breve estudo de alguns julgados a respeito do tema, tanto no campo criminal quanto na seara civil.

Neste estudo, foi utilizado o método dedutivo, pois iniciou-se a partir de uma análise teórica, buscando amparo tanto na doutrina nacional como na estrangeira, sendo que, nos capítulos iniciais, destaca-se o método histórico, com a finalidade de construir uma doutrina sobre os direitos relacionados ao tema definido como recorte.

2 ORIGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Os direitos e garantias relativos à manifestação do pensamento são direitos fundamentais, incluídos no rol das liberdades individuais, mas também prestacionais, ou seja, incluem-se também entre os direitos sociais. Dentre eles, destacam-se, no contexto atual de ampliação do alcance das redes sociais, com o funcionamento da Internet. A liberdade de expressão e a liberdade de informação ganharam novas discussões e paradigmas que revelam questões jurídicas que serão enfatizados desde os aspectos históricos de ambos os direitos, extremamente relevantes, até alcançar os dias atuais.

No que tange ao desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, faz-se mister observar que guardam intrínseca relação com o chamado constitucionalismo, que nasceu no Século XVII com a Revolução norte-americana e francesa. A respeito do tema, conceitua o doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 51/52):

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade (...) fala-se em *constitucionalismo* moderno para designar o movimento político, cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome já indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores de seu poder.

Destarte, observa-se que o constitucionalismo é o movimento caracterizado pelo princípio do governo limitado, em que se buscou a proteção da democracia e dos direitos fundamentais por meio da promulgação de constituições nacionais que traziam direitos e garantias, em detrimento do absolutismo monárquico - sistema que vigorou durante séculos no continente europeu. Estas normas fundamentais restringiram o alcance do poder dos reis da época em favor de direitos e garantias mais abrangentes para o restante da população. Portanto, esse primeiro modelo constitucional trouxe além da limitação do poder por meio da separação dos poderes, uma carta de direitos nas ideias de John Locke no seu livro “Segundo Tratado do Governo Civil”.

O constitucionalismo, tanto em sua modalidade antiga quanto moderna, guarda intrínseca relação com o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, uma vez que eles encontram-se positivados nas diversas Constituições de diversos Estados democráticos. Na medida em que ocorria a evolução dos Estados que abandonaram gradualmente o Antigo Regime - caracterizado pelas monarquias absolutistas, com poder centralizado na figura do rei - e passaram a adotar regimes democráticos, pautados em Constituições que limitavam o poder dos monarcas.

Outrossim, com relação à relevância do estudo da evolução histórica dos direitos fundamentais, dispõe Jorge Miranda (Tomo III, 1987, p. 227) sobre a sua vital importância na construção da temática, o que posteriormente, é reforçado explicando tudo aquilo que havia preconizado Jorge Miranda (1993, p. 25):

A evolução e as vicissitudes dos direitos fundamentais (...) acompanham o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos. Do Estado liberal ao Estado social de Direito, o desenvolvimento dos direitos fundamentais faz-se no interior das instituições representativas e procurando, de maneiras bastante variadas, a harmonização entre direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, nota-se que os direitos fundamentais passaram por complexa evolução histórica, sendo a historicidade uma de suas características. A compreensão mostra-se imprescindível para analisar o tratamento concedido aos direitos fundamentais atualmente, pois as ameaças contra as democracias com instalações de governos autoritários e ditatoriais acabam por prejudicar o exercício desses direitos.

O próprio Estado brasileiro é um grande exemplo dessa importância, tendo em vista que passou por uma Ditadura Militar dos anos de 1964 a 1985, período de intensa supressão dos direitos fundamentais, notadamente os direitos de liberdade, dentre os quais se destacam os de manifestação do pensamento.

A Constituição Federal vigente foi promulgada no ano de 1988, apenas três anos após o final do regime militar e trouxe a maior “declaração de direitos” no seu artigo 5º e também nos textos pela interpretação dos princípios e nos tratados de direitos humanos. Esse marco histórico se refletiu profundamente na elaboração da Lei Maior, que, após tão intenso cerceamento de liberdades, trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Por seu caráter absolutamente garantista de direitos, inclusive, recebeu a alcunha de “Constituição Cidadã”.

Ademais, a Constituição brasileira ainda admite a possibilidade de outros direitos e garantias, mesmo que não presentes no rol. Trata-se de uma conquista histórica, alcançada após décadas de lutas contra a supressão das diversas formas de liberdade e manifestação do pensamento, ocorridas no território brasileiro.

Para melhor compreensão do que seriam os direitos de manifestação do pensamento, é necessário analisar primeiramente os direitos fundamentais e a importância, especialmente, dos direitos de liberdade. Para o autor Jorge Miranda (1978, p. 303):

Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material- donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (...) Não há direitos fundamentais sem reconhecimento duma esfera própria das pessoas, mais ou menos ampla, frente ao poder político; não há direitos fundamentais em Estado totalitário ou, pelo menos em totalitarismo integral.

Assim, ao explanar que não existem direitos fundamentais em situações de totalitarismo, conclui-se que a liberdade não é apenas um desses direitos, é, além disso, um pressuposto para assegurar a aplicação efetiva deles. A liberdade é de tal modo importante que se mostra imprescindível para a garantia de efetividade de outros direitos, pois Estados totalitários, absolutistas, não guardam concretamente os direitos fundamentais.

Por este motivo, os direitos de manifestação do pensamento são essenciais, uma vez que decorrem dos direitos de liberdade, intrínsecos ao ser humano. Por conseguinte, a censura a quaisquer maneiras de expressão da liberdade é uma violação grave de direitos fundamentais.

Dentre as formas de manifestação do pensamento, o autor Jonas Machado destaca a liberdade de expressão como essencial para o reconhecimento dos demais direitos fundamentais. A respeito do tema, afirma (2002, p. 61):

O direito à liberdade de expressão assume um lugar central no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais. Isto, em boa medida, graças à sua função instrumental relativamente à afirmação da liberdade individual de pensamento e de opinião e à garantia da autodeterminação democrática da comunidade política globalmente considerada.

Assim, faz-se mister analisar os direitos de manifestação do pensamento como imprescindíveis à construção e à manutenção de uma sociedade

democrática, pois um Estado Democrático de Direito não subsiste sem respeitar e proteger tais direitos.

2.1 As Gerações ou Dimensões de Direitos

Os direitos de manifestação do pensamento estão dentre os direitos fundamentais de primeira dimensão, as liberdades públicas, individuais, os direitos civis e políticos, que nasceram na primeira etapa do constitucionalismo nos Estados Unidos da América do Norte e na França. Logo no início do constitucionalismo se fizeram presentes na Declaração Francesa e na Constituição Norte-Americana como vedações ao Estado, ou seja, o povo poderia manifestar-se sobre os mais variados assuntos, sem sofrer algum tipo de punição e ainda sem censura. Na primeira constituição do mundo, depois do Segundo Congresso Continental da Filadélfia, os norte-americanos estabeleceram que o Congresso não poderia elaborar leis que violasse ou restringissem a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Trata-se da primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América.

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, os direitos que buscam assegurar a livre manifestação do pensamento, incluídos dentre os direitos fundamentais de primeira dimensão, são os seguintes: direito de comunicação, liberdade de cátedra (isto é, a liberdade de educação, de ensinar e aprender), liberdade de expressão, direito de resposta e réplica, liberdade religiosa, direito de antena, direito de informação jornalística e direito de informação. Para estes autores, os direitos fundamentais de primeira dimensão (2014, p. 157):

São direitos que surgiram com a ideia de Estado de Direito, submisso a uma Constituição. Longe da hegemonia de um soberano, cuja vontade era a lei, concebeu-se um Estado em que as funções do poder fossem atribuídas a órgãos distintos, impedindo a concentração de poderes e o arbítrio de uma ou de um grupo de pessoas. Congenitamente ao constitucionalismo, ao Estado de Direito, surgem esses direitos fundamentais de primeira geração, também denominados direitos civis, ou individuais, e políticos. São os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado.

Portanto, são direitos negativos, ou seja, exigem que as pessoas não sejam prejudicadas por suas opiniões e votos. São aqueles que visam à proteção do indivíduo contra o poder estatal, sendo, por tal motivo, chamados de negativos: constituem defesas contra o Estado, diferentemente dos direitos fundamentais de segunda geração, que possuem uma natureza positiva, prestacional, de ação do Estado. Segundo Sahid Maluf (2010, p. 231):

São positivos os que consistem na faculdade de exigir e obter determinadas prestações assistenciais do Estado; e negativos os que efetivamente limitam o poder estatal impondo-lhe uma atitude de abstenção, de não intervenção. São estes os chamados direitos subjetivos do homem *contra o Estado*.

Dentre os direitos de segunda dimensão, destaca-se o direito de resposta, que recebe proteção constitucional, pois está previsto na Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso V, o qual preceitua que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Para Vital Moreira (1994, p. 23), apud Luiz Alberto David Araújo (2014, p. 196):

Todavia, bem vistas as coisas, o direito de resposta não constitui um limite da liberdade de opinião e de crítica, antes estabelece um direito ao contraditório por parte da pessoa visada, permitindo desse modo o contraste de opiniões.

Deste modo, embora seja um direito de manifestação do pensamento, não se inclui no rol das liberdades públicas, pois trata-se de um direito prestacional, concedido ao indivíduo para que este se defenda. Busca-se restabelecer a verdade ao fornecer uma informação verdadeira por parte da pessoa que foi vítima dos veículos de comunicação de massa.

A noção de dimensões de direitos foi mencionada pela primeira vez por Karel Vasak em um texto publicado no ano de 1977 e, posteriormente, em uma palestra proferida no ano de 1979, em uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, na cidade de Estrasburgo, na França. É um conceito utilizado, também, pelo renomado filósofo italiano Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos*, em que leciona (2004, p.20):

Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia — tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

São mencionadas três gerações ou dimensões de direitos, sendo preferível por diversos autores a terminologia “dimensões”, tendo em vista que a palavra “geração” possui uma conotação de algo que já passou e deu lugar ao novo. Não é este o caso dos direitos fundamentais, posto que a segunda dimensão não substitui a primeira, e a terceira não substitui a segunda, mas na verdade todas se “somam”, na busca pelo reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais em sua integralidade.

2.2 Aspectos Históricos Dos Direitos De Manifestação Do Pensamento

Os direitos de manifestação do pensamento, como supracitado, encontram-se em meio às liberdades individuais, isto é as liberdades civis e políticas, ou seja, fazem parte do núcleo duro denominado de “cláusulas pétreas”. Faz-se mister ressaltar que o direito de resposta ou réplica, previsto no artigo 5º, inciso da Constituição Federal, também se encontra incluído neste rol, sendo considerado um direito fundamental de segunda dimensão, essencial à proteção da livre manifestação do pensamento, pois é prestacional no que tange a participação do Estado, mas no viés da pessoa atingida, há um direito individual de buscar a informação verdadeira naquele veículo.

Segundo ensinamento de Sahid Maluf a respeito destes direitos (2010, p.230):

A doutrina dos direitos individuais, conquanto lance as suas mais distanciadas raízes nos *Dez Mandamentos da Lei de Deus* revelados a Moisés no Monte Sinai, há trinta e sete séculos, foi desconhecida nos tempos antigos e medievos, como limitadora do poder de governo. As primitivas repúblicas gregas e romanas formularam apenas princípios de *liberdade política*, estes mesmos como privilégios de cidadania (...). O *princípio da isonomia*, formulado por Aristóteles, permanecia no campo teórico e na esfera restrita das configurações políticas. É certo que se encontram os seus primeiros delineamentos na Inglaterra, no século XIII, com a luta sustentada pelos barões e prelados contra o Rei João Sem Terra, compelindo-o à promulgação da Magna Carta *Libertatum*, que continua 63 preceitos limitadores do poder monárquico. Eram preceitos típicos de liberdade civil (...). Com as revoluções liberais da América do Norte e da França foi que a doutrina dos direitos individuais, uma espécie de Novo Evangelho, segundo a expressão de Esmein, firmou-se em bases jusnaturalistas, tornando-se eixo diretor das estruturas constitucionais. E a partir do século XIX, todas as Constituições Democráticas passaram a inserir em seu texto a Declaração dos Direitos do Homem, vazada nos moldes clássicos, com força de limitação do poder do Estado.

A ideia de liberdades individuais, as quais se caracterizam como direitos fundamentais, remonta a épocas remotas, tendo em vista que na Grécia

Antiga, já havia a noção de Direito Natural, isto é, direitos intrínsecos e essenciais ao ser humano. A histórica Antígona, peça teatral escrita durante o mesmo período, destaca o direito de ser enterrado com dignidade como um aspecto fundamental do ser humano, isto é, um direito natural, inerente à própria condição de ser humano. Dentre esses direitos, essenciais à proteção da pessoa humana, encontram-se os direitos de livre manifestação do pensamento.

Para Edilsom Farias, a respeito dos direitos de livre manifestação do pensamento (2004, p. 57/58):

A busca por reconhecimento e proteção à liberdade de expressão e comunicação, inseparável da infinda luta pelo desenvolvimento humano, remonta à cultura grega. Em Atenas, um dos direitos mais apreciados pelos cidadãos era a faculdade reconhecida a todos de igualmente usar a palavra nas assembleias públicas (...) A rigor, a afirmação da liberdade de expressão e comunicação como direito fundamental é de período histórico relativamente recente. A sua proclamação como direito subjetivo foi parte da estratégia de consolidação do Estado liberal contra o ancien régime. A Inglaterra foi o país pioneiro em prol da liberdade de expressão e comunicação, especialmente quando o Parlamento britânico, em 1695, resolveu não reiterar o Licensing Act, que estabelecia a censura prévia (apud FARIAS, op.cit. p. 160). Porém, antes dessa decisão histórica de o Parlamento proibir a censura prévia, a Inglaterra foi palco da luta renhida pela conquista da liberdade de expressão e comunicação.

Ademais, a proteção a tais direitos permaneceu evoluindo historicamente, passando, por exemplo, pelo advento do Cristianismo, religião que valoriza a dignidade humana e a ideia de livre-arbítrio, enfatizando a proteção a direitos fundamentais como o direito à vida e à liberdade.

Outro expoente da conquista dos direitos fundamentais ocorreu na Inglaterra absolutista do século XII. Trata-se da promulgação da Magna Carta, assinada pelo rei João Sem Terra, que limitou o seu poder político na época. Segundo Fábio Konder Comparato (1999, p. 59):

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o séc. XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João Sem-Terra, a partir da abertura de uma disputa com um rival pelo trono e o ataque vitorioso do rei francês, Felipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês pó herança dinástica. Tais eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra os barões, para o financiamento de suas campanhas bélicas. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos.

A Magna Carta, ainda que assinada pelo rei sob coerção dos barões da época, que visavam justamente à limitação da soberania do monarca e não à efetivação de direitos, foi um grande marco histórico nesse sentido, pois trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais, como a possibilidade de impetrar habeas corpus para tutela da liberdade de locomoção, e o devido processo legal, entre outros, por meio da restrição dos poderes absolutistas.

Outrossim, no ano de 1689, ao final da Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra, foi promulgada a Bill of Rights. Trata-se, em português, da “Carta de Direitos” inglesa, um dos grandes marcos na luta pelo reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, por ter encerrado a vigência do regime absolutista na Inglaterra, iniciando uma monarquia parlamentarista, que vigora no país até o momento atual.

Entretanto, as ideias de liberdade não se restringiam apenas ao continente europeu. O Iluminismo, movimento que marcou o século XVIII, também conhecido como “época das luzes”, foi um movimento essencial à divulgação e enaltecimento das ideias de liberdade, pois surgiu em um período caracterizando por Estados monárquicos, e ambicionava, dentre outras conquistas, a colocar fim aos regimes absolutistas.

No ano de 1776, foi proclamada a independência dos Estados Unidos da América, na época constituído apenas pelas Treze Colônias, em relação à Inglaterra. Alguns anos depois, foi promulgada a sua Constituição, vigente até os dias atuais. As ideias de independência em relação à antiga colônia provinham dos ideais de liberdade supracitados, propagados ao redor do mundo durante o “século das luzes”.

Na sequência, os direitos de liberdade assumiram grande destaque, ainda, após a Revolução Francesa, cujo marco inicial foi a queda da Bastilha, em 1789. Seu lema, mundialmente reconhecido até os tempos atuais, foi “liberdade, igualdade e fraternidade”. Neste mesmo ano, foi criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo artigo 11 dispõe que:

A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei.

Trata-se de dispositivo importantíssimo na história das conquistas liberais, e ali já se previam limitações aos direitos de liberdade. É certo que tais direitos, apesar de sua grande relevância e amplitude, não são ilimitados, o que já era reconhecido historicamente.

Deste modo, nota-se a importância das ideias liberais, vigentes no período, em contraponto ao Antigo Regime, tanto no continente europeu quanto no continente americano, tendo como notáveis expoentes a Revolução Gloriosa, a Revolução Francesa e a Revolução Americana.

3 OS DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Os direitos de intimidade e privacidade encontram-se no rol dos direitos de personalidade, estabelecidos pelo Código Civil de 2002 em seu Capítulo II, artigos 11 a 21, evidenciando a relevância conferida à proteção dos direitos extrapatrimoniais, algo inexistente no Código Civil de 1916, o qual tutelava sobremaneira os direitos patrimoniais. No entanto, a base é mesmo a Lei Maior desse espécie do gênero denominado direitos fundamentais internamente ou direitos humanos em nível internacional, embora possam ser chamados de liberdades públicas e direitos de primeira geração ou dimensão.

Dentre os direitos de personalidade, encontram-se, além da proteção à privacidade e à intimidade do ser humano, o direito à imagem e o direito ao nome, dentre outros que necessitam da proteção jurídica conferida pelo Código. Encontram-se, ainda, tutelados na Constituição Federal, no artigo 5º, denotando seu caráter de direito fundamental. Segundo conceito da civilista Maria Helena Diniz (2012, p. 135/136):

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. é direito subjetivo (...) de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se da ação judicial.

Esses direitos ligados à pessoa foram uma construção histórica que nasceu nos Estados Unidos da América do Norte. É relevante ressaltar que, durante o século XVIII, os habitantes dos Estados Unidos, na época ainda Treze Colônias, eram, em sua maioria, ingleses protestantes que haviam sido vítimas de perseguição religiosa em seu país e buscaram abrigo e refúgio nas Américas. Ali, após uma série de conflitos armados, que culminaram na consolidação da independência em relação à metrópole Inglaterra, foi conquistada a autonomia das Treze Colônias.

3.1 Evolução Histórica dos Direitos de Personalidade

A evolução histórica dos direitos da personalidade confunde-se com a dos direitos de manifestação do pensamento, tendo em vista que também possuem caráter de essencialidade à proteção do ser humano. Os direitos de personalidade representam os direitos humanos (Direito Internacional), ou direitos fundamentais

(Constituição Federal) no âmbito do Direito Civil. Portanto, dentro de um gênero, existe uma espécie denominada direitos da personalidade.

Embora ainda não denominados dessa forma, os direitos da personalidade são reconhecidos desde a Grécia Antiga, passando pelo conceito básico de Direito Natural, como evidenciado pela supracitada peça Antígona.

Ainda no período histórico denominado Antiguidade, nota-se a importância do Direito Romano para a construção do conceito de direitos da personalidade, tendo em vista que o Direito Romano influenciou diretamente o Direito Civil brasileiro em diversos temas. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 132/133):

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval, entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

Deste modo, nota-se que apesar do reconhecimento dos direitos de personalidade ser relativamente recente, já eram tutelados desde a Idade Antiga, sob outras nomenclaturas, mas sempre com o objetivo de proteger e garantir a dignidade da pessoa humana e todos os seus desdobramentos.

A doutrinadora acrescenta, ainda (2012, p. 133):

A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do habeas corpus; do habeas data etc. com isso, reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social.

Assim como na evolução histórica dos direitos de liberdade e manifestação do pensamento, é imprescindível mencionar, ainda, a importância da consolidação dos Estados liberais frente ao Antigo Regime, marcado pelo poder absolutista, e a forte influência da filosofia iluminista, que trouxe a importância da valorização da pessoa humana. Por derradeiro, a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa foram também grandes marcos históricos, como já explanado, sendo expoentes da luta por direitos fundamentais.

3.2 Os Direitos à Intimidade, Privacidade e Imagem

Os direitos à intimidade, privacidade- ou vida privada- e imagem estão, como supracitado, incluídos no rol de direitos da personalidade, e por tal motivo têm ampla proteção jurídica, tanto na Lei Maior brasileira quanto nas leis infraconstitucionais, notadamente, o Código Civil de 2002, sendo que inclusive é atribuída a possibilidade de reparação de danos por sua violação. Conforme disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Outrossim, o artigo 5º, inciso V, preceitua que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Com relação aos direitos de intimidade e de privacidade, ou vida privada, alguns autores referem-se a ambos os termos praticamente como sinônimos. Dentre eles está Carlos Roberto Gonçalves que, ao discorrer sobre “a proteção à intimidade”, afirma que “a proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc” (2012, p. 205), tratando dos dois termos sem aparentes distinções entre ambos. Entretanto, para Maria Helena Diniz, há diferenças essenciais entre ambos os direitos (2012, p. 150):

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a *privacidade* voltar-se a aspectos externos da existência humana- como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.

Portanto, podem ser observadas diferenças sutis entre ambos, na medida em que a intimidade se refere ao “eu interior” do indivíduo e como ele se

comporta em seu aspecto intrapessoal, e a privacidade é caracterizada por situações em que estão presentes aspectos externos, isto é, refere-se às relações interpessoais do ser humano. De qualquer modo, ambos são direitos de personalidade e estão tutelados inclusive a nível constitucional. Por conseguinte, se ocorrer violação a qualquer um desses dois direitos, está prevista a possibilidade de reparação de danos.

O direito à intimidade e o direito à vida privada são objetos de proteção do Direito Constitucional e do Direito Civil e, conseqüentemente, são também objetos de proteção do direito ao esquecimento.

Por sua vez, o direito à imagem, também objeto de proteção do direito ao esquecimento, pode ser analisado sob dois aspectos: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 146):

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidade cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.

Portanto, a imagem retrato é, como o próprio nome já explana, aquela presente em retratos, desenhos, fotografias, enquanto a imagem atributo é a forma como o indivíduo é visto socialmente, em outras palavras, é a sua “reputação”, a maneira como é considerada pelas pessoas ao seu redor. Por conseguinte, ambas as acepções de direito de imagem são objetos de proteção do direito ao esquecimento, pois guardam relação direta com a tutela da pessoa humana em todos os seus aspectos.

3.3 O Direito ao Esquecimento e a Proteção dos Direitos de Personalidade

O direito ao esquecimento é uma tese que surgiu com a necessidade de proteção aos direitos de intimidade e privacidade; por conseguinte, estão diretamente relacionados, sobretudo no contexto socioeconômico e cultural atual, em que as redes sociais amplificam as possibilidades de violação a tais direitos.

O grande alcance da *Internet*, embora tenha levado a uma série de vantagens, trouxe problemas no que diz respeito à preservação da vida privada e da intimidade do ser humano. O hábito amplamente difundido de exibir fotografias e

elaborar textos nas redes, e a amplitude do alcance de *sites* de pesquisas, pode levar a consequências drásticas no que tange a esses direitos. Quando algo é colocado na rede, repentinamente está disponível para que a população do mundo inteiro possa visualizar. Segundo Liliana Minardi Paesani (2008, p. 20/21):

A explosão da *Internet* determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações e a possibilidade de comunicação imediata criou um novo domínio social do indivíduo: o *poder informático*. A *Internet* introduziu um outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social.

Portanto, no contexto social atual, é necessário atentar-se à magnitude do alcance da *Internet*, pois nela se encontram disponíveis grandes quantidades de informações a respeito dos usuários da rede; e há infinitas possibilidades de comunicação e disseminação de conteúdo sobre os mais variados temas. Apesar de isto sinalizar um grande avanço tecnológico, pode resultar em violações aos direitos de personalidade se não houver a devida cautela.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento surge com o propósito de proteger tais direitos de personalidade, buscando resguardar a intimidade e a vida privada do indivíduo, sempre em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o direito ao esquecimento é um direito que nasceu para assegurar a proteção de outros direitos, sejam eles a intimidade, privacidade ou a imagem, dentre outros, a depender do caso concreto em análise.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

O estudo do direito comparado possui alto grau de relevância, especialmente ao se levar em consideração o fenômeno da globalização na atualidade. Esse intenso diálogo entre nações, característica de tal fenômeno, torna essencial que sejam estudadas as formas como aquele instituto é tratado em outros lugares do mundo.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo da história, sempre foi influenciado por outros países. Como exemplo, pode-se citar o Direito Civil brasileiro, que possui uma série de dispositivos decorrentes do Direito Romano. Esta influência não infringe a soberania estatal brasileira, entretanto, há que se observar que ela é limitada, pois a legislação, doutrina e jurisprudência de outros Estados não podem ferir dispositivos constitucionais nem normas internas brasileiras.

4.1 Alemanha: A Origem da Tese do Direito ao Esquecimento

A tese do direito ao esquecimento originou-se no Direito Alemão, com o objetivo supracitado: proteger um indivíduo de eventuais erros cometidos e más escolhas realizadas no passado. Faz-se mister mencionar que o direito ao esquecimento não surgiu primeiramente na legislação nem na doutrina alemã, e sim em sua jurisprudência, como evidenciado pelo Caso Lebach, o qual foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

No ano de 1969, quatro soldados foram assassinados enquanto dormiam. Seus algozes foram processados e sentenciados à prisão perpétua. Alguns anos mais tarde, uma emissora de televisão alemã produziu uma reportagem a respeito do fato, inclusive mencionando os nomes dos autores do crime. Entretanto, um deles decidiu utilizar-se do meio judicial para impedir que a reportagem fosse divulgada. A primeira instância julgou improcedente a sua demanda, e após uso das vias recursais, o caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão.

O Tribunal Constitucional Alemão deu provimento ao recurso, considerando a ressocialização dos autores do crime mais importante do que o direito à informação naquele caso concreto e abrindo precedente para o reconhecimento da tese do direito ao esquecimento. O caso em tela foi solucionado por meio da aplicação do instituto da ponderação, isto é, da análise e sopesamento

de ambos os direitos, com o escopo de decidir qual deles deveria prevalecer naquela situação, sendo certo que prevaleceu o direito ao esquecimento.

4.2 Estados Unidos: O Direito de Ser “Deixado em Paz”

Nos Estados Unidos da América, o direito ao esquecimento recebe a alcunha de “the right to be forgotten”, que possui o mesmo significado na língua portuguesa. É conhecido, ainda, como “the right to be let alone”, o que, em tradução livre, é o “direito de ser deixado em paz”. Tal conceito expressa muito sobre o objetivo da aplicação prática do direito ao esquecimento: é, simplesmente, o objetivo de “deixar o indivíduo em paz”, de não incomodá-lo com erros cometidos no passado, de não julgá-lo por escolhas das quais se arrepende. Uma das questões mais relevantes a respeito desse “right to be let alone” é o quão viável ele é, diante da sociedade atual, em que a informação é tão rapidamente divulgada, mas não tão facilmente esquecida.

Quanto à tratativa do direito ao esquecimento nos Estados Unidos, afirma Daniel Blume Pereira de Almeida (2017, p. 04), que “nos Estados Unidos, o direito à publicação do registro criminal encontra-se protegido pela First Amendment da Constituição Americana. Então podemos dizer: o que foi feito e o que foi dito foi dito, ninguém pode apagar.” Deste modo, ao menos no que tange ao direito penal, prevalece o direito de informação, em detrimento do direito ao esquecimento. Porém, deve ser realizada análise casuística do fato.

4.3 O Direito ao Esquecimento na América Latina

Ante à proximidade geográfica e às semelhanças socioeconômicas e culturais em relação ao Brasil, torna-se imprescindível a análise do tratamento dado ao direito ao esquecimento nos países latino-americanos.

A respeito do direito ao esquecimento no Chile, afirma Pierina Andrea Aimone Cabrera, com base na Sentencia Corte Suprema Chile - Rol: N° 22.243-2015. (2016):

No Chile o direito ao esquecimento foi desenvolvido pela primeira vez no direito penal. Em caso de conflito entre o direito ao esquecimento do passado judicial (à supressão da informação sobre antecedentes penais e condenações passadas) e o direito à informação (acesso a essa informação). O fator tempo é usado como um critério decisivo: se a informação considera-se de interesse jornalístico (pela atualidade de sua ocorrência), o direito à informação prevalece; senão o direito ao

esquecimento prevalece sobre o direito à informação (ainda é possível ver a sentença, mas não se tem o nome dos implicados).

Destarte, nota-se que o Chile aceita a tese do direito ao esquecimento e a aplica com base no critério cronológico, considerando a relevância da informação em questão com base no decurso do tempo.

Segundo Daniel Blume Pereira de Almeida (2017, p. 04):

Na América Latina, países como Honduras, Venezuela e Brasil apresentam marco de proteção de dados pessoais, considerados limitados, sendo que Uruguai e Argentina são os dois únicos países a serem reconhecidos pela Comissão Europeia como tendo um nível adequado de proteção de dados.⁸ Já na Colômbia, a Corte Constitucional Colombiana, no caso em que um artigo de jornal associava um cidadão à realização de atividade criminal, decidiu que o 7 Portal: <http://www.privacy-regulation.eu/pt/r9.htm> 8 Portal: www.accessnow.org periódico fosse obrigado a utilizar técnicas para garantir que as páginas afetadas não fossem listadas pelos mecanismos de buscas. Ademais, entendeu a Corte que a responsabilidade é de quem publica a informação.⁹ Portanto, o Direito ao Esquecimento foi reconhecido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência de vários países – embora seja um instituto sem ampla e textual explicitação legislativa. Em regra, é um direito constitucional implícito que decorre da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Para aplicá-lo caso a caso, os julgadores se valem de técnicas de ponderação e proporcionalidade.

Como exposto, o direito ao esquecimento já é amplamente reconhecido em diversos países da América, figurando como notáveis exemplos Uruguai, Argentina e Colômbia, que tutelam tal direito de maneira ampla, enquanto Honduras, Venezuela e Brasil reconhecem a sua importância, mas concedem uma proteção limitada.

5 A INTERNET E OS DIREITOS DE COMUNICAÇÃO

A abordagem da aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual, isto é, no contexto sociocultural atual, em que a tecnologia se mostra tão relevante, exige que seja analisado o fenômeno da Internet, seu surgimento, como nasceu e em que se transformou. A rede mundial de computadores democratizou o direito positivo de informar, bem como a liberdade de expressão e o direito de opinião proporcionando uma plataforma em que todas as pessoas que possuem acesso têm de postar “online” os mais diversos conteúdos, incluindo às vezes com violações de direitos de privacidade e intimidade. Por outro lado, a internet também proporciona a possibilidade de acesso em nível mundial, acabando com as fronteiras.

Atualmente, seu uso é amplamente difundido e diversificado, com os conteúdos de lazer, entretenimento, política, teatro e música. A plataforma alcança níveis antes inimagináveis de comunicação e informação, devido à evolução dos meios de comunicação em geral. Segundo Gustavo Testa Corrêa (2000, p.08):

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina qualquer a outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Por conseguinte, dentre os meios de comunicação – jornais, telefones, rádio e televisão, por exemplo – a Internet é, indubitavelmente, aquele de maior alcance, pois a plataforma também recebe esses antigos veículos de comunicação, como os jornais que podem ser acessados “on line”, bem como as emissoras de televisão e rádio. Por meio dela, é possível estabelecer conexões entre pessoas de lugares distantes, inclusive de países diferentes, divulgar notícias em tempo real, propagar informações, dentre outras vantagens proporcionadas pela existência da rede. Para Liliana Minardi Paesani (2008, p. 12):

Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Sua difusão é levemente semelhante à da rede telefônica. Existe, entretanto, uma radical diferença entre uma rede de computadores e uma rede telefônica: cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de telefonemas.

Deste modo, torna-se evidente o porquê de a Internet ser um meio de comunicação tão difundido e tão atraente à população em geral: seu alcance, rapidez na divulgação de informações, a facilidade de acesso, todos esses pontos contribuem para a difusão do uso da rede. Por tais motivos, a Internet é considerada imprescindível para grande parte da população mundial.

5.1 Aspectos Históricos: a *Arpanet*

A história da Internet iniciou-se com o surgimento da Arpanet (Advanced Research Projects Agent Network), nos Estados Unidos da América do Norte. A ideia era a criação de uma rede de computadores, com o objetivo de realizar trocas de informações, para fins militares. Este projeto foi o precursor do que hoje se conhece por Internet. Conforme Douglas E. Comer (1998, p. 07/08):

A ARPA iniciou suas atividades voltando-se para uma tecnologia de interligação em redes em meados da década de 1970, e a arquitetura e os protocolos adquiriram sua forma atual por volta de 1977-79. Nessa ocasião, a ARPA era conhecida como a primeira agência a financiar a pesquisa de redes de comutação de pacotes e como a pioneira de muitas ideias sobre comutação de pacotes por meio de sua famosa ARPANET. (...) Na realidade, a crescente diversidade de tecnologias de hardware de rede contribuiu para forçar a ARPA a estudar a interligação em redes e impulsionar a efetivação de uma interligação em redes.

A então Arpanet foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América no contexto da Guerra Fria, período histórico caracterizado pela “corrida armamentista” entre as superpotências mundiais naquele período: EUA e URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Naquela época, houve militarização intensa de ambos os países. Apesar de não haver desencadeado uma “guerra” propriamente dita, caracterizou-se uma verdadeira corrida bélica e aeroespacial.

Tratava-se, na realidade, de uma disputa ideológica, em que os Estados Unidos representavam o oeste capitalista e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o leste socialista. Porém, como se vivia na iminência de uma possível guerra efetiva entre os dois países, buscava-se um maior desenvolvimento no setor militar de ambos. Segundo Liliana Minardi Paesani (208, p. 10):

O projeto *Arpanet* da agência de projetos avançados (Arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à Rand Corporation a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de

comando dos Estados Unidos. A solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). (...) No entanto, a decolagem da *Internet* ocorreu no ano de 1973, quando *Vinton Cerf*, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, registrou o (protocolo TCP/IP) Protocolo de Controle da Transmissão/ Protocolo *Internet*; trata-se de um código que consente aos diversos networks incompatíveis por programas e sistemas comunicarem-se entre si.

Deste modo, a Arpanet surgiu no ano de 1969, exclusivamente com objetivos militares. Contudo, como não houve guerra, não houve necessidade de seu uso para este fim específico. Apesar disso, a criação da Arpanet pode ser considerada o marco inicial da história da Internet, pois foi a primeira vez em que se considerou a importância e, mais do que isso, a necessidade da existência de uma rede mundial de computadores.

Ademais, a criação da Arpanet foi expandida e aproveitada em outras áreas, como a área acadêmica, notadamente no setor da pesquisa científica, tendo sido reformada e adaptada a outros fins. Assim, o uso da Internet se difundiu e se ampliou, alcançando a população em geral.

Segundo Douglas E. Comer, a Internet global teve seu início mais ou menos em 1980, quando a Arpa passou a adotar os novos protocolos TCP/IP nas máquinas ligadas às suas redes de pesquisa. A Arpanet, já instalada, rapidamente tornou-se o *backbone* da nova Internet, e foi utilizada para muitas das primeiras experiências com TCP/IP. A transição para a tecnologia da Internet foi completada em janeiro de 1983, quando o *Office of the Secretary of Defense* ordenou que todos os computadores conectados a redes de longa distância utilizassem o TCP/IP (1998, p. 08).

Outro marco importante da evolução histórica da Internet ocorreu com o registro do supracitado Protocolo TCP/IP, o qual contribuiu para o avanço desta comunicação entre *networks* (isto é, redes) antes incompatíveis entre si, promovendo o avanço das conexões neste meio de comunicação e tornando-o global. A utilização da tecnologia TCP/IP rapidamente se alastrou para outros grupos sociais, até a Internet se transformar em um meio de comunicação das massas.

Atualmente, cada computador possui seu próprio IP, isto é, *Internet Protocol*, caracterizado como uma espécie de “endereço”. O IP pode ser utilizado, por exemplo, em casos de crimes realizados no meio virtual, para facilitar a identificação dos usuários. Supondo-se que alguém pratique um crime de injúria

através de uma rede social; o endereço de IP é empregado para identificar de qual computador partiu a ofensa e, assim, identificar o autor do delito.

A evolução da Internet passou, ainda, pela criação do World Wide Web, ou seja, a Rede Mundial de Computadores, desenvolvida pelo físico britânico Tim Berners Lee na década de 1990. Sua popularização foi uma das causas da expansão do uso da Internet dentre as grandes massas. Conforme Gustavo Testa Corrêa (2000, p. 10/11):

Também conhecida como WWW, a World Wide Web deixou a “face” da Internet “acessível” e interessante. Ela é a principal responsável por sua popularização; conciliada ao desenvolvimento dos navegadores, ofereceu aos usuários aquilo que mais apreciavam: a utilização da imagem, som e movimento, em vez da melancolia do texto puro (...). Concluímos, então, ser a World Wide Web uma convergência de concepções relativas à Grande Rede, a utilização de um padrão universal, um protocolo, que permite o acesso de qualquer computador ligado à Rede ao hipertexto, procurando relacionar toda a informação dispersa nela (...) A WWW é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados.

Enquanto isso, no Brasil, a Internet chegou no ano de 1988 por iniciativa da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo). Portanto, seu uso iniciou-se na área acadêmica, para fins de pesquisa científica e posteriormente, expandiu-se para as massas, de maneira semelhante à que se verificou no processo de expansão da Internet no contexto mundial. Conforme Marcelo Sávio Menezes de Carvalho (2006, p. 98/99):

Em São Paulo, também havia pressões pelo uso da Internet, que resultaram no primeiro acesso acadêmico à Internet no Brasil em fevereiro de 1991, quando a FAPESP começou a transportar, na sua rede ANSP, o tráfego TCP/IP (além do tráfego HEPNET e BITNET) e a ter acesso à rede *Energy Sciences Network* (ESNET), que estava ligada à NSFNET, a qual, por sua vez, fazia parte da Internet (...) A conectividade internacional da FAPESP foi logo ampliada para 9600 bps e o acesso à Internet foi estendido para outras instituições brasileiras, como USP, UFRGS, LNCC e PUC/RJ.

Portanto, no Brasil, o uso da Internet iniciou-se na área acadêmica, para fins de pesquisa científica e posteriormente, expandiu-se para as massas, de maneira semelhante à que se verificou no processo de expansão da Internet no contexto mundial. Hoje, o Brasil é um dos países que mais utilizam a Internet, tamanha importância detém esse meio de comunicação no país.

5.2 O Direito à Internet

A relevância da Internet na atualidade possui reflexos no mundo jurídico, de tal modo que ela pode ser considerada um direito. Deste modo, o acesso à Internet tem sua importância cada vez mais reconhecida, necessitando de tutela jurídica para ser efetivado. O Brasil criou uma legislação denominada Marco Civil da Internet, mas existem ainda várias legislações específicas como o comércio eletrônico, por exemplo.

Atualmente, há muitas discussões acerca do que seria um efetivo acesso à Internet, embora a Organização das Nações Unidas tenha feito um comunicado de que existe um direito humano de acesso à rede mundial de computadores. A título de exemplificação, pode-se citar a inclusão digital como um tema inserido nesse contexto, pois haveria duas categorias de pessoas, os ponto com e os “ponto sem” a internet. Considerando que pessoas de baixa renda possuem, muitas vezes, acesso às redes sociais, pode-se acreditar que a inclusão digital é uma realidade. Porém, muitas famílias sequer possuem energia elétrica, quanto mais acesso à Internet.

Esta situação denota um grande problema. Afinal, a Internet é fonte de informações, cultura, e mais uma série de vantagens proporcionadas pelo uso da rede. Populações de baixa renda seriam especialmente beneficiadas com seu uso, devido à dificuldade de acesso desses indivíduos a outros meios de formação educacional e cultural.

Por conseguinte, ainda há muito o que evoluir na questão da inclusão digital. Assim, o amplo e livre acesso à Internet, apesar de já reconhecido como um direito pela Organização das Nações Unidas e por alguns dispositivos legais, nem sempre é efetivado na prática.

Com relação às vantagens proporcionadas pela existência da Internet, é necessário citar, ainda, que se trata de um grande mecanismo de manifestação do pensamento. Devido à amplitude de seu alcance, é certo que se trata de um instrumento democrático para manifestação de opiniões, ideias, inclusive de pensamentos políticos, sem que os autores de tais manifestações sofram censura e outras formas de controle estatal.

Portanto, a Internet, atualmente, contribui até mesmo para a manutenção da livre manifestação do pensamento, essencial em um Estado

Democrático de Direito. Assim, existe o direito à Internet, que seria o direito à informática, para assegurar o acesso à rede e uso livre desta. Segundo Carlos Alberto Rohrmann (2005, p. 08):

A primeira metade da década de 1990 marcou não só a utilização da rede pelas pessoas em geral, como também a publicação dos primeiros artigos e textos jurídicos sobre a aplicação do direito à Internet. As primeiras discussões envolveram, principalmente, os problemas relacionados aos conflitos de jurisdição no espaço virtual. Dada a possibilidade de as pessoas acessarem, pela Internet, web sites localizados em outros países e praticarem atos jurídicos, tais como jogos em cassinos fora de seus países de origem, o problema da jurisdição foi o mais estudado e analisado em artigos jurídicos no início daquela década.

Desta forma, a década de 1990 marcou o início das discussões a respeito do que seria o direito virtual e qual sua aplicação, incluindo temas como jurisdição e competência no âmbito dos crimes virtuais.

Ao longo do tempo, tais discussões progrediram, alcançando outros patamares. A evolução dos meios de comunicação foi tão notável, que os assuntos debatidos no que tange à Internet se modernizaram, acompanhando a evolução da própria sociedade. Hoje, debatem-se temas como a robótica, antes inconcebíveis para a população em massa.

5.2.1 A Internet como Direito Humano

No ano de 2011, por meio de um relatório de seu Conselho de Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que o acesso à Internet é um direito humano. Para isso, a ONU promoveu uma adição ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O referido artigo dispõe que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Após a alteração, foi adicionado o seguinte trecho: “promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet”, isto é, deve ser realizada a “promoção, proteção e aproveitamento dos direitos humanos na Internet”.

Outrossim, a Organização das Nações Unidas declarou que a restrição ao acesso à Internet é uma violação de direitos humanos. Portanto, é certo que países que promovem elevada restrição ao acesso aos meios de comunicação em

geral, normalmente por motivos políticos, como a China e a Coreia do Norte, estão praticando graves violações de direitos humanos.

Este reconhecimento do acesso à Internet como um *human right*, ou seja, um direito humano, evidencia sua crescente importância na vida em sociedade. O fato de que o acesso à Internet foi colocado no mesmo patamar que direitos como a vida e a liberdade realmente demonstra como seu uso, hoje, é considerado imprescindível para a população mundial.

5.2.2 O Marco Civil da Internet

O Brasil sentiu a necessidade de criar uma legislação específica e moderna para atender às demandas não apenas das redes sociais, mas para boa parte da comunicação feita pela plataforma mundial.

Conforme expõe Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito, o direito deve ser analisado sob três aspectos: fato, valor e norma. Desse modo, a criação de uma lei sempre pressupõe a existência de um fato social e um valor atribuído a esse fato, culminando na criação de uma norma com o objetivo de regulamentar esse fato social. Segundo explanação de Reale (1994, p. 23/24):

(...) São múltiplas as teorias que põem em relevo a natureza *tridimensional* da experiência jurídica, nela discriminando três “elementos”, “fatores” ou “momentos” (a diversidade de termos já denota as diferenças de concepção), usualmente indicados com as palavras *fato, valor e norma*. (...) Plano do valor ou do *dever ser*; plano da realidade casualmente determinada, ou do *ser*; e plano da cultura, ou do *ser referido ao dever ser*; eis aí já assentes as bases de um tipo de tridimensionalidade, segundo três ordens lógicas distintas, correspondentes, respectivamente, a *juízos de valor, juízos de realidade e juízos referidos a valores*.

No presente estudo, é necessário destacar que a ampliação do uso da Internet é um fato tão relevante socialmente que ensejou a criação de uma norma, no caso, a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 1º, traz os propósitos da sanção desta lei: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

Assim, a Lei nº 12.965/14 foi sancionada com o objetivo de regulamentar o uso da rede, devido à sua crescente popularização e à relevância

que a Internet detém na atualidade, de modo que pudessem ser solucionados eventuais problemas jurídicos decorrentes das relações virtuais.

A compreensão dos objetivos da criação da Lei 12.965/14 exige uma análise do artigo 3º deste dispositivo normativo, a seguir:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Observa-se que o artigo 3º, em seu inciso I, tutela o direito fundamental à liberdade de expressão. Em seguida, no inciso II, dispõe que se deve proteger a privacidade. A tutela da privacidade encontra-se diretamente relacionada ao direito ao esquecimento, como já abordado anteriormente, posto que a tese da existência deste direito surgiu justamente com o escopo de preservar a intimidade e vida privada da pessoa humana.

Em seu artigo 4º, a Lei estabelece que:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Desse modo, a Lei 12.965/14 busca assegurar o direito de acesso à Internet, de maneira ampla e integral, como se evidencia pelo uso da expressão “acesso à Internet a todos”, bem como procura proteger o direito fundamental à

informação e a difusão de novas tecnologias, e fomentar a comunicação em geral por meio das redes.

Com relação ao direito ao esquecimento, mais especificamente, é preciso observar com atenção o artigo 7º, inciso X, o qual estabelece que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

O artigo supratranscrito traz uma hipótese de exclusão de dados pessoais, como um direito assegurado aos usuários da rede. Este dispositivo busca, assim, a proteção do direito de informação, pois somente permite a exclusão definitiva de dados após o término da relação entre as partes; bem como do direito ao esquecimento, justamente ao permitir essa exclusão quando os referidos dados não possuem mais utilidade.

Contudo, é notável que o Marco Civil da Internet sequer trouxe a expressão “direito ao esquecimento”, de modo que a sua proteção decorre de uma interpretação extensiva da lei, ao mencionar a exclusão de dados pessoais da plataforma digital. Por sua vez, o direito à informação, como já visto, é amplamente tutelado pela referida lei. Portanto, apesar de sua extrema importância no que tange à proteção da pessoa humana nas relações virtuais, verifica-se que o Marco Civil ainda poderia ter inserido o direito ao esquecimento, de maneira que restasse evidente a necessidade de promover sua regulamentação no âmbito virtual.

5.3 Sociedade de Informação

A expressão “sociedade de informação” foi cunhada no Século XX, mais precisamente na década de 1990, inspirada pela evolução dos meios de comunicação e pelos avanços tecnológicos em geral. Para Jorge Werthein (2000, p. 71/72):

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas,

organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial.

Assim, a sociedade da informação nada mais é do que a sociedade “pós industrial”, isto é, aquela que surgiu após a chamada “sociedade industrial”. Na sociedade industrial, as transformações ocorridas se deviam à evolução dos modos de produção de energia e matérias primas para a indústria. Esta sociedade possui, como marco histórico, a Revolução Industrial, iniciada entre o final do Século XVIII e o começo do Século XIX, na Inglaterra, e que posteriormente se expandiu para os demais países do continente europeu.

Por sua vez, na sociedade de informação, essas transformações sociais, econômicas e culturais provêm dos avanços tecnológicos, os quais promoveram, dentre outras vantagens, a evolução dos meios de comunicação, notadamente a Internet.

O conhecimento tecnológico gradualmente se expandiu, promovendo mudanças estruturais na sociedade. Ademais, estes avanços atingiram diversas áreas do conhecimento, como as ciências exatas e biológicas, fomentando, por exemplo, a pesquisa científica.

É certo que os avanços tecnológicos influenciaram, inclusive, no âmbito do Direito: a título de exemplificação, pode-se mencionar a realização de atos processuais por videoconferência, bem como o fato de que praticamente todas as audiências, hoje, são gravadas, algo inimaginável décadas atrás.

Outrossim, faz-se mister citar a existência dos processos digitais, hoje uma realidade no âmbito jurídico, prevalecendo em detrimento de processos físicos, em decorrência de sua praticidade e das vantagens que proporciona, evitando, inclusive, gastos desnecessários de papel e, conseqüentemente, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Por derradeiro, é imprescindível mencionar, ainda, a importância do desenvolvimento tecnológico no âmbito do lazer e entretenimento. Atualmente, a Internet é um dos maiores meios de entretenimento entre pessoas de todas as

idades, pois oferece uma gama de opções de lazer para diversos públicos-alvo, como a possibilidade de utilizar redes sociais, assistir a filmes e programas de televisão, dentre tantos outros.

Portanto, é possível observar a existência da sociedade da informação em diversas áreas, influenciando na obtenção de conhecimento e acesso a informações.

5.4 As Redes Sociais

A Internet é um sistema mundial que conecta redes de computadores e promove diversas facilidades no cotidiano do ser humano. Dentre elas, destaca-se a facilidade de comunicação entre pessoas. Nota-se que, em tempos de outrora, não se vislumbrava a possibilidade de manter contato com outras pessoas com tanta facilidade, tendo em vista a ausência de meios de comunicação aptos a promover estes contatos.

Porém, com o advento das redes sociais da Internet, a situação se transformou. Atualmente, existem diversas redes sociais, que auxiliam na ampliação das relações interpessoais dentro do meio virtual. Como exemplo de redes sociais, pode-se citar o *facebook*, *instagram*, *whatsapp* e *twitter*, dentre muitas outras.

Há uma série de vantagens relacionadas ao advento das redes sociais. Como já supracitado, a manutenção de relações pessoais por meio das redes é um dos grandes trunfos da Internet. Até o século XX, indivíduos que moravam em localidades distantes perdiam o contato com amigos e colegas, pois não havia meios viáveis para mantê-lo. Na atualidade, a existência das redes facilita a manutenção destes contatos.

Quando se fala em Internet, torna-se imprescindível a análise do conceito de interatividade. Trata-se da facilitação das comunicações interpessoais, através dos meios de comunicação, principalmente a Internet. Segundo Sérgio Tibiriçá Amaral, a Internet apresenta características importantes ligadas às liberdades de expressão e ao direito de informação. Inicialmente é preciso destacar que não reconhece fronteiras nacionais ou continentais. A ausência de controle é outra das características importantes, mas existem outras como a rapidez. Todavia, discorre-se sobre a possibilidade de participação efetiva, ou seja, a interatividade,

que vale para os veículos que já existiam e abrem novos espaços (AMARAL, 2010, p. 342/343).

É indiscutível que a Internet é o meio de comunicação mais rápido e eficiente nos dias atuais, ultrapassando jornais, rádio e televisão. Portanto, a interatividade trazida pela Internet, dentre todos esses meios, é a mais relevante no que diz respeito ao direito ao esquecimento, especialmente no que tange à proteção da privacidade da pessoa humana, considerando o amplo alcance das redes sociais.

Ademais, as redes sociais, devido à sua rapidez e ao seu imenso alcance e visibilidade, promovem uma grande facilidade de acesso e divulgação de informações, sobre os mais diversos temas possíveis.

Após tais considerações, faz-se mister mencionar a importância de verificar se as informações divulgadas são, de fato, verdadeiras. A facilidade no compartilhamento de informações, que pode ser realizado por um simples “*clique*”, pode gerar uma série de problemas para os usuários da rede.

Muitas vezes, justamente pela facilidade de se compartilhar notícias, os usuários não verificam as fontes de onde provém essas informações, e meramente as “compartilham” sem saber se são reais. Há um termo na língua inglesa designado para caracterizar tais notícias: trata-se das “*fake news*”, em português, “notícias falsas”, propagadas nas redes sociais como se fossem verdadeiras.

Portanto, observa-se que a elevada repercussão das notícias propagadas através da Internet contribui, muitas vezes, para a divulgação de informações falsas. Tal fato é grave, pois pode arruinar a reputação da pessoa que esta sendo objeto daquela notícia. Assim, nota-se que a Internet pode ser um meio de cometimento de crimes contra a honra, isto é, de calúnia, injúria e difamação, situação favorecida, muitas vezes, pelo anonimato que permeia o uso de algumas redes sociais.

Por conseguinte, mostra-se extremamente relevante o debate acerca do que representa o direito ao esquecimento no âmbito virtual, afinal, a Internet é o meio de comunicação que promove maior interatividade e facilidade de divulgação de informações e acesso a elas, dentre todos os outros meios.

É certo que outros meios de comunicação merecem atenção no debate a respeito do direito ao esquecimento. Um deles é a televisão, responsável pela transmissão de informações e pelo entretenimento da população desde muito tempo antes do surgimento da Internet.

Na televisão, são conhecidos os *reality shows*, isto é programas não ficcionais, os quais envolvem pessoas que não são necessariamente “famosas”, mas que buscam reconhecimento, fama, dinheiro e diversos outros prêmios. Dentre estes *reality shows*, destaca-se, na rede Globo de televisão, o Big Brother Brasil (BBB).

No ano de 2012, um dos participantes do Big Brother Brasil, Daniel Echaniz, tornou-se amplamente conhecido em todo o Brasil; porém, a razão para isso não foi algo positivo. Imagens captadas pelas câmeras da rede Globo revelam que Daniel manteve relações íntimas com a participante Monique Amin, enquanto esta encontrava-se muito embriagada, após uma das festas ocorridas dentro da casa em que acontecia o *reality*.

Rapidamente, devido ao grande alcance do programa BBB, o participante passou a sofrer diversas acusações de estupro, especialmente porque Monique alegou não se recordar do que havia ocorrido. A gravidade do caso ensejou sua expulsão do Big Brother Brasil, por “grave comportamento inadequado”, conforme a direção do programa.

A repercussão do caso foi demasiado intensa que, seis anos depois, as notícias sobre este fato continuam disponíveis nas redes sociais e nos *sites* de pesquisa, fazendo com que Daniel fosse, de certa forma, ostracizado, e evitando que tal acontecimento seja “esquecido”.

É interessante observar que caso a situação houvesse ocorrido em um período anterior ao advento da Internet, a repercussão do caso teria sido mais branda. Afinal, as ferramentas de busca da Internet, notadamente o site Google, são extremamente eficazes e precisas. Por sua vez, a televisão sequer possui ferramentas de pesquisa, o que faria com que esse fato não fosse constantemente lembrado e, portanto, fosse esquecido pela mídia.

Assim, a existência das ferramentas de busca da Internet possui muitas vantagens, pois propicia uma série de facilidades, seja na obtenção de conhecimentos e divulgação de notícias relevantes, seja para lazer e entretenimento daqueles que utilizam as redes. Por outro lado, há uma extrema dificuldade na retirada de conteúdos já veiculados, tornando diversos fatos, de certa forma, “inesquecíveis”.

6 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Conforme disposto no Informativo nº 527, do Superior Tribunal de Justiça, divulgado em 09 de outubro de 2013: “o direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

Por conseguinte, trata-se, verdadeiramente, do direito que um indivíduo possui de ser “esquecido”, mais especificamente, de ter informações sobre ele esquecidas pelo público em geral. Nessa toada, o objetivo da aplicação deste direito é impedir que uma pessoa suporte, *ad aeternum*, as consequências de erros pretéritos, de más escolhas feitas no passado.

A existência do direito ao esquecimento pode ser verificada na seara penal, relacionado a antigos sentenciados que sofrem ao conviver com o estigma de “criminosos”, de “ex-presidiários”, quando já cumpriram suas penas e deveriam ser ressocializados, reintegrados à sociedade. Mas o direito ao esquecimento atinge, ainda, a esfera cível, como nos casos de violações ao direito à honra, imagem, vida privada e intimidade. A título de exemplificação, é possível citar o desejo do indivíduo de retirar conteúdos como fotografias, postagens, vídeos, entrevistas, dentre outros, da Internet.

Com o escopo de tratar da questão do direito ao esquecimento e suas limitações na era virtual, promovidas pelos direitos de manifestação do pensamento, faz-se necessária uma análise a respeito deste instituto. Conforme explanado, o chamado “direito ao esquecimento” foi aplicado na prática, pela primeira vez, na Alemanha, na década de 1970.

Deste modo, trata-se de instituto relativamente recente no Direito e, portanto, ainda é objeto de uma série de discussões. É certo que seu objetivo é proteger direitos de personalidade como a intimidade e a vida privada. Por outro lado, não podem ser suprimidos os direitos de manifestação do pensamento, como a liberdade de expressão e de informação. Segundo Zilda Mara Consalter (2017, p.24):

É preciso uma minuciosa pesquisa no complexo jurídico atual para poder haver razoável sucesso diante deste desafio estabelecido pela informática e pela própria genialidade humana. Cabe, então, aos cientistas do Direito, a tarefa de elaborar hipóteses e eventuais soluções acerca do direito à vida íntima diante da Internet, para que os demais cidadãos saibam para que e

como têm de dirigir suas ações e atividades relacionadas aos casos deste matiz. Por outra parte devem ser levados em consideração a amplitude, a abrangência e o poder formador de opiniões que tem a internet, para então formar um bom embasamento jurídico perante assunto tão ineficazmente explorado. Nessa senda, emerge a possibilidade jurídica de se levantar a aplicação do direito ao esquecimento, a fim de tentar reforçar o aporte jurídico já existente para a tutela da vida em reserva dos indivíduos, configurando, desse modo, a proposta deste estudo. O direito ao esquecimento, embora não possa ser considerado um instituto novo, vem tendo espartana aplicação, reservada a apenas umas raras condições. No entanto, pode ser uma ferramenta valiosa na tarefa de proteger a vida íntima das pessoas neste momento em que a regra é a memória, a supereposição, a celebridade, muitas vezes a qualquer (e elevadíssimo) custo.

Considerando a ampliação das possibilidades de manifestação do pensamento, propiciadas pelo advento da Internet, faz-se mister questionar se o direito ao esquecimento, como tese, possui real aplicação prática, e as possíveis limitações a esta aplicação, impostas pelos direitos de manifestação do pensamento, notadamente a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

A Internet, em toda a sua amplitude, provê informações sobre todo e qualquer assunto. Suas redes sociais são caracterizadas pela intensa propagação de informações, reportagens, notícias, fotografias, manifestação de pensamentos e opiniões dos usuários da rede a respeito dos mais diversos temas. Nesse sentido, podem ocorrer, facilmente, violações a alguns direitos de personalidade, como a intimidade e a privacidade.

Em seu artigo “The Right to Privacy”, os autores Samuel Warren e Louis Brandeis concluíram (1890, s.p.):

Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that “what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops”.

O artigo supracitado foi publicado na revista Harvard Law Review no ano de 1890. Nota-se, assim, que no século, muito antes do advento da Internet, já se falava em uma possível supressão aos direitos de privacidade e intimidade, provocada pelo surgimento da fotografia e pela imprensa.

Faz-se mister considerar que, sendo a Internet, como já analisado, o meio de comunicação de massa de maior alcance dentre todos os outros, as possíveis violações à privacidade e intimidade- direitos intrinsecamente relacionados ao direito ao esquecimento- seriam de amplitude muito mais expressiva.

Assim, é necessário considerar que as redes sociais ampliam as possibilidades de divulgação e acesso a informações, motivo pelo qual se torna tão relevante a discussão sobre o direito ao esquecimento no âmbito virtual. Afinal, com um simples “clique”, é possível acessar informações sobre os mais diversos fatos, não importando o tempo transcorrido, especialmente no tocante às ferramentas de busca, como o site *Google*.

6.1 Aspecto Doutrinário

O direito ao esquecimento não está previsto explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro. Não há nenhum dispositivo, seja na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais, que traga a expressão “direito ao esquecimento” e estabeleça disposições normativas a respeito desse instituto. Assim, é necessário analisá-lo sob os aspectos da doutrina e jurisprudência.

Segundo os autores Mário Coimbra e Janaína de Almeida Coimbra, como o nome sugere, o direito ao esquecimento prega a possibilidade de não divulgação de informações pessoais ao corpo social que invada, ilicitamente, a privacidade, acarretando prejuízo à imagem, honra e vida particular (COIMBRA, 2016, p. 13). A tese da existência do direito ao esquecimento visa, por conseguinte, a alcançar a plena proteção dos direitos de personalidade do indivíduo, por meio da não divulgação de informações que possam, porventura, violar tais direitos.

Para o autor Pablo Dominguez Martinez, (MARTINEZ, 2014, p. 81):

É a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento e transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal.

Assim, a aplicação do direito ao esquecimento pressupõe a existência de um acontecimento pretérito, cuja veiculação, por algum motivo, causará incômodos e sofrimentos ao titular do direito.

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil é notável por reconhecer a existência deste direito. Conforme disposto no enunciado, editado no ano de 2013:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. (grifo)

nosso). Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL)

Assim, o enunciado estabelece que o direito ao esquecimento deva ser preservado para garantir a dignidade da pessoa humana, ainda que diante da sociedade de informação e seus meios de comunicação, que providenciam e retêm informações sobre todo e qualquer assunto. Segundo, ainda, os autores Mário Coimbra e Janaína de Almeida Coimbra (2016, p. 183/184):

A priori, o enunciado buscou internalizar expressamente um direito já estampado em jurisprudência alienígena vinculando-o à tutela da dignidade da pessoa humana irradiada pela Lei Maior. trouxe a preocupação do direito em exame na sociedade da superinformação, sobretudo, para os condenados que já cumpriram sua pena, tendo em vista a finalidade ressocializadora da pena. Além disso, veda a utilização do direito ao esquecimento como medida de reescrita da história, contudo não salienta quais dados pretéritos são passíveis de *delete*. Por referido motivo, sua leitura demanda imprescindível interpretação sistemática com o direito à liberdade de expressão, à memória, à verdade e com sua natureza excepcional e casuística.

Deste modo, constata-se que o enunciado supratranscrito busca reconhecer o direito ao esquecimento na sociedade da superinformação, interpretando-o em conjunto com outros direitos.

Tais enunciados das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal para efetivar interpretações acerca de pontos controvertidos, são construções doutrinárias, de modo que não possuem força normativa. Ainda assim, detém grande importância no universo jurídico, por refletirem conclusões de diversos doutrinadores a respeito dos dispositivos do Código Civil.

Portanto, o enunciado supracitado deve ser reconhecido e analisado em toda sua relevância, sobretudo ao se considerar que este enunciado é referente ao artigo 11 do Código Civil, o qual inicia as disposições sobre os direitos da personalidade.

6.2 Natureza Jurídica do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento não está expressamente previsto em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, é possível questionar a respeito de sua natureza jurídica, isto é, se ele pode ser considerado como um dos direitos fundamentais ou de personalidade.

Segundo Zilda Mara Consalter, a determinação da natureza jurídica do direito à reserva da vida íntima não é unânime, variando conforme as diferenças culturais, tradições e costumes dos povos. Isto se dá, especialmente, pela diversidade de termos adotados pelos autores, pela infinidade de subdivisões, pela extensão e pela abrangência deste direito da personalidade (CONSALTER, 2017, p. 150/151). A autora considera, ainda, o direito ao esquecimento como um desdobramento de tal direito à reserva da vida íntima (CONSALTER, 2017, p. 154)

Nessa toada, é necessário considerar, ainda, que o rol dos direitos de personalidade descritos no capítulo II (artigos 11 a 21) do Código Civil de 2002 também não inclui o direito ao esquecimento. Entretanto, tendo em vista sua natureza, é possível considerá-lo, efetivamente, como sendo um destes direitos, pois surgiu com o escopo de proteger outros direitos de personalidade- vida privada, intimidade e imagem, na busca pela tutela efetiva da pessoa humana.

Conforme Jorge Miranda, os direitos de personalidade adquirem também imediata relevância constitucional, seja a título geral, seja a título especial (1993, p. 57), de modo que o direito ao esquecimento recebe status constitucional ao ser considerado um direito de personalidade.

Por derradeiro, segundo o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, o direito ao esquecimento, ainda que não explicitamente previsto na Lei Maior, pode ser considerado um direito fundamental, uma vez que decorre de princípios fundamentais da República Federativa brasileira, em especial a dignidade da pessoa humana, pois seu objetivo é resguardar a tutela da vida privada e intimidade da pessoa, como forma de assegurar a proteção de sua dignidade.

Porém, ainda que o direito ao esquecimento seja alçado ao patamar dos direitos fundamentais, faz-mister ressaltar que estes direitos, apesar de sua

plena eficácia e aplicabilidade, não são absolutos, em sua maioria. Por conseguinte, é possível admitir limitações ao direito ao esquecimento, impostas, justamente, pelos direitos de manifestação do pensamento, também considerados fundamentais.

6.3 O Direito ao Esquecimento no Direito Penal

É interessante realizar uma breve abordagem da tese do direito ao esquecimento sob o prisma do Direito Penal, tendo em vista que as primeiras reflexões a respeito deste direito ocorreram no âmbito das condenações criminais, isto é, o esquecimento de fatos criminosos.

Sabe-se que crimes pretéritos praticados pelo indivíduo detêm importante influência em sua vida. Como exemplo, pode-se citar o instituto da reincidência. Conforme disposto pelo Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos

Assim, a reincidência não é eterna. Este instituto possui um período depurador, o qual é de 5 anos. Após este período, o indivíduo se torna, novamente, réu primário para todos os seus fins. Conforme o artigo 202 da Lei de Execução Penal:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Por conseguinte, observa-se a intenção de impedir que um indivíduo continue sofrendo as consequências da prática de um delito após cumprida a pena e extinta sua punibilidade.

Porém, é certo que a existência de maus antecedentes pode, inclusive, impedir a aplicação de institutos despenalizadores, como os benefícios da transação

penal e da suspensão condicional do processo, tendo em vista que ambos exigem, como requisitos subjetivos, a análise dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do indivíduo, dentre outros.

Ademais, sabe-se que o fato de um indivíduo possuir maus antecedentes pode excluí-lo de concursos públicos e outros processos seletivos, prejudicando sobremaneira a sua ressocialização. Isto é notável, especialmente, em casos “famosos”, de elevada repercussão nacional: ainda que tais criminosos cumpram a pena imposta e passe o período depurador, não sendo mais reincidentes, seus casos não serão esquecidos.

As mais diversas informações sobre estes delitos de ampla repercussão nacional e mundial continuam dispostas na Internet, e os rostos dos réus tornam-se conhecidos pela população. A título de exemplificação, pode-se mencionar o caso Nardoni, em que a menina Isabella Nardoni foi assassinada pelo pai, Alexandre Nardoni, e pela madrasta, Anna Carolina Jatobá, no ano de 2008. O caso em tela repercutiu por todas as mídias sociais e se tornou amplamente conhecido em todo o Brasil.

Outrossim, mesmo que alguém não tenha acompanhado o caso supracitado, é possível encontrar informações sobre ele em *sites* de busca, em redes sociais, dentre outros. Por fim, ainda que estas informações fossem retiradas das redes, ainda é preservada a memória de tais acontecimentos, bem como ocorre no âmbito cível.

Assim, apesar do período depurador relativo ao instituto da reincidência, não é completamente pacífico afirmar que o direito ao esquecimento possui efetiva aplicação no âmbito criminal, por todas as considerações acima efetuadas.

Porém, verifica-se, ainda, a existência de outro instituto normativo que pretende proteger o direito ao esquecimento no âmbito processual penal, facilitando a ressocialização do condenado. Trata-se da possibilidade de reabilitação criminal, prevista no artigo 93 e seguintes do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

Portanto, existe a possibilidade de requerimento da reabilitação criminal. Não é uma providência automática, isto é, uma tutela que possa ser concedida *ex officio*. A reabilitação criminal necessita de provocação da parte e do cumprimento de alguns requisitos, que se encontram enumerados nos dispositivos legais supra transcritos. Segundo Luiz Regis Prado, o instituto da reabilitação tem sua origem remota na *restitutio in integrum*, clemência soberana extintiva da pena e restauradora dos direitos – patrimoniais e morais – do condenado, utilizada pelos romanos no período da República e do Império (PRADO, 2013, p. 771).

Segundo, ainda, o autor, (PRADO, 2013, p. 772):

A concessão da reabilitação encontra-se vinculada a duas condições essenciais. De primeiro, faz-se necessário que ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de carência da ação. É irrelevante a natureza da sanção penal imposta ao acusado, posto que a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva (art. 93, *caput*, CP). Demais disso, exige-se, para que a reabilitação possa ser requerida, o decurso de dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, computando-se, para tanto, o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Assim, caso sejam cumpridas as condições impostas no artigo 93 e os requisitos estabelecidos no artigo 94, o indivíduo pode requerer o sigilo dos registros a respeito de seu processo. Trata-se de mecanismo extremamente relevante no que diz respeito ao direito ao esquecimento em âmbito criminal. Porém, este sigilo, ao

contrário do disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, pode ser revogado em situações específicas (artigo 95, do Código Penal), não sendo, portanto, definitivo.

6.4 A Proteção de Dados Pessoais no Brasil

Recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República Michel Temer a Lei de Proteção de Dados Pessoais, sendo o primeiro diploma legal destinado à regulamentação da proteção e controle de dados no país.

A referida lei foi sancionada na data de 14 de agosto de 2018, e encontra-se, atualmente, no seu período de *vacatio legis*, o qual será de 18 meses. Portanto, ainda não está em vigor. Porém, faz-se necessário o conhecimento desta lei, considerando sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que, antes da lei supracitada, o único mecanismo de controle e proteção de dados pessoais era o remédio constitucional chamado de *habeas data*. Segundo Luiz Alberto David Araújo e Nunes Júnior (2014, p. 266/267):

O *habeas data* ingressou em nosso ordenamento jurídico com a Carta de 1988. Segundo Ekmekdjian e Pizzolo, seu nome foi formado pela utilização de parcela da expressão designadora do antigo instituto do *habeas corpus* e do vocábulo *data*, substantivo plural (no latim e no inglês) da palavra *dado*. Nesse sentido, o *habeas data* tem duas finalidades. A primeira é criar um canal judicial de acesso a informações constantes sobre a própria pessoa em registros ou bancos de dados de caráter público. (...) Franqueado o acesso às informações, temos a segunda finalidade do instituto: a correção de informações inexatas ou ilegais, a complementação do registro e a anotação de pendência judicial ou administrativa sobre dados verdadeiros constantes do banco de dados.

Quanto a uma legislação específica para proteção de dados, outros países já possuíam previsão legal, de modo que o Brasil encontrava-se defasado nesta questão.

A proteção de dados pessoais está diretamente relacionada à aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que a possibilidade de um indivíduo controlar a disponibilidade de dados sobre ele interfere diretamente em sua privacidade e intimidade.

O artigo 7º, § 3º da Lei de Proteção aos Dados Pessoais estabelece que “O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”.

Deste modo, a possibilidade de controle e proteção de dados pessoais não é absoluta. Devem ser observados alguns critérios para efetivá-la, como a inexistência de interesse público.

No que tange à aplicação prática do direito ao esquecimento, o interesse público também deve ser um fator a ser considerado. No caso Isabella Nardoni, acima mencionado, existe um grande interesse público, um clamor social por informações sobre o caso, diante da sua elevada gravidade e do fato de ter se tornado extremamente conhecido, após ser intensamente propagado pelos meios de comunicação de massa. Deste modo, o interesse público, em tese, impediria a retirada de conteúdo da Internet a respeito do tema.

Entretanto, bem como ocorreu no Marco Civil da Internet, a lei supracitada não prevê expressamente a existência do direito ao esquecimento. Há muitos debates em torno da possibilidade ou não de exclusão de *links* encontrados em ferramentas de busca, com o objetivo de garantir o direito ao esquecimento, sendo que já houve julgados neste sentido.

Porém, seria necessário que o ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as evoluções tecnológicas, trouxesse mecanismos expressos de proteção ao direito ao esquecimento na Internet. Hodiernamente, o que se verifica é que eventuais celeumas a respeito da dicotomia entre direitos de manifestação do pensamento e direito ao esquecimento surgem nos meios judiciais e são solucionadas de maneira casuística, ante a ausência de previsão legal expressa sobre o tema.

6.5 Aspecto Jurisprudencial

O direito ao esquecimento é uma construção doutrinária, pois, conforme já observado, não há disposições normativas que tratem do tema. É certo que o Direito não prevê todas as complexas situações da vida, entretanto, existe uma série de casos concretos em que se observa a presença deste direito.

Por se tratar de tema relativamente recente no Direito brasileiro, e ante a ausência de disposições normativas que tratem do assunto, é interessante observar a aplicação do direito ao esquecimento nos casos concretos.

O tema “direito ao esquecimento” já vem sendo abordado e discutido no âmbito dos Tribunais, tendo inclusive sido debatido em uma audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal no dia 12 de julho de 2017, em que surgiram

3 correntes a respeito do direito ao esquecimento, segundo o autor Anderson Schreiber (2017, s.p.): a posição pró-informação, a posição pró-esquecimento e a posição intermediária.

Segundo a posição pró-informação, simplesmente não existiria um direito ao esquecimento, por não estar previsto em nenhum diploma legal, sendo que sequer poderia decorrer de outros direitos fundamentais, e por ser, em tese, contrário ao direito à memória e à História. Enquanto isso, a posição pró-esquecimento afirma a existência desse direito, bem como alega que ele deve prevalecer sempre, em decorrência dos direitos à reserva, intimidade e privacidade. Para essa corrente, o entendimento pró-informação provocaria uma rotulação do indivíduo, impondo-lhe uma espécie de pena perpétua, por meio da mídia e da Internet (SCHREIBER, 2017, s.p.).

Deste modo, nota-se que há duas posições extremas com relação à aplicação da tese do direito ao esquecimento.

Por sua vez, a posição intermediária busca um equilíbrio entre as duas correntes supracitadas, preconizando que não deve haver hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (do qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento), figurando ambos como direitos fundamentais. Assim, a solução viável seria aplicar o método da ponderação. Essa foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (SCHREIBER, 2017, s.p.).

Portanto, segundo o Instituto Brasileiro de Direito Civil, há uma tendência em se aplicar o método da ponderação de interesse para dirimir conflitos entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e informação. Conforme o autor Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 285):

Os problemas relacionados com a incidência de direitos fundamentais nas relações entre particulares não se resolvem sem o socorro do juízo de proporcionalidade – e, portanto, de ponderação –, quer se entenda que esses direitos incidem diretamente nos vínculos entre sujeitos não-estatais, quer se advogue que devem aflorar por meio de *pontos de irrupção*, propiciados pelas cláusulas gerais (ordem pública, bons costumes, boa-fé etc.) insertas nas normas do direito privado ou resultantes da interpretação das demais regras desse ramo do ordenamento jurídico.

Desse modo, a ponderação é norteadada pela proporcionalidade e razoabilidade, pois um direito não pode aniquilar o outro, devendo ocorrer um

sopesamento entre os valores em questão. Segundo, ainda, o autor Ingo Sarlet, (2000, p. 159):

(...) vislumbra-se inequivocamente a necessidade – em face de conflito entre a autonomia privada (e liberdade contratual) e outros direitos fundamentais – de uma análise tópico-sistemática, calcada nas circunstâncias específicas do caso concreto e que deverá ser tratada de forma similar às hipóteses de colisão (conflito) entre direitos fundamentais de diversos titulares, buscando-se sempre uma solução embasada na ponderação dos valores em pauta, norteadas pela busca do equilíbrio e concordância prática (Hesse), caracterizada, em última instância, pelo não-sacrifício completo de um dos direitos fundamentais em questão, assim como pela preservação, na medida do possível, da essência de cada um.

Por conseguinte, o juízo de ponderação se baseia em um sopesamento de valores fundamentais, efetivado de forma casuística, isto é, com base em cada caso concreto. Assim, a ponderação compõe a posição intermediária dentre as correntes relativas ao direito ao esquecimento, sendo a posição usualmente adotada na jurisprudência brasileira, ante à ausência de normas sobre o tema.

6.5.1 O Caso Chacina da Candelária - Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

O célebre caso “Chacina da Candelária” foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013. Jurandir Gomes da França foi indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, conhecidos como “Chacina da Candelária”, mas que, a final, submetido a júri, foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença (RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ - 2012/0144910-7).

O autor, Jurandir Gomes da França foi procurado para que pudesse conceder uma entrevista no programa televisivo “Linha Direta – Justiça”. O autor recusou a realização da referida entrevista, pois não desejava ter sua imagem apresentada em rede nacional. Ainda assim, em junho de 2006, o programa foi veiculado, tendo sido o autor apontado como um dos envolvidos na chacina, mas com a ressalva de que fora absolvido.

Segundo entende, levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou

sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares. Por entender que a exposição de sua imagem e nome no mencionado programa foi ilícita e causou-lhe intenso abalo moral, pleiteou o autor indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ - 2012/0144910-7).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, sopesando, de um lado, o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, decidiu mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório e privilegiando o interesse público. O autor da ação valeu-se das vias recursais, alcançando o Superior Tribunal de Justiça no referido Recurso Especial.

Para o ministro relator Luís Felipe Salomão.

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

Desse modo, no caso em tela, buscou-se uma posição intermediária, com a aplicação do postulado da ponderação, tutelando-se ambos os direitos fundamentais envolvidos.

6.5.2 O Caso Aida Curi - Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

O caso Aida Curi foi julgado no ano de 2011. Os irmãos Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A). Afirmam os autores serem os únicos irmãos vivos de Aida Curi, vítima de homicídio no ano de 1958, crime que ficou nacionalmente conhecido por força do noticiário da época, assim também o processo criminal subsequente (RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ - 2011/0057428-0).

Sustentam que o crime fora esquecido pelo passar do tempo, mas que a emissora ré cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aida Curi, inclusive explorando sua imagem, mediante a transmissão do programa chamado “Linha Direta-Justiça”. Por isso pleitearam indenização por danos morais – em razão de a reportagem ter feito os autores reviverem a dor do passado –, além de danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico (RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ - 2011/0057428-0).

O Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedentes os pedidos dos autores, que interpuseram recurso de apelação. Porém, a sentença foi mantida em segunda instância. Sobreveio, então, o Recurso Especial Segundo o Ministro Relator Luís Felipe Salomão:

Por outro lado, quando a imagem não é, em si, o cerne da publicação, e também não revela uma situação vexatória ou degradante, a solução dada por esta Corte foi a ausência de dever de indenizar, como, por exemplo, no REsp 85.905/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999, caso em que **não** foi reconhecida a ilicitude da divulgação inconsentida de imagem, uma vez que “o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem”. No caso em exame, as instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Na verdade, os próprios recorrentes afirmam que, durante toda a matéria, o caso Aida Curi foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Tal circunstância reforça a conclusão de que – diferentemente de uma biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem. No caso, a imagem da vítima não constituiu um chamariz de audiência, mostrando-se improvável que uma única fotografia ocasionaria um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador.

Assim, foi negado provimento ao Recurso Especial e mantida a sentença de 1º grau, reconhecendo-se que a imagem de Aida Curi não foi utilizada de maneira desrespeitosa, pois o objetivo da reportagem era retratar o crime, e não a imagem da vítima, de modo que sua imagem real, na verdade, só foi utilizada uma vez.

6.5.3 Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

Este caso, como será verificado, trata especificamente do direito ao esquecimento no ambiente virtual. Uma Promotora de Justiça ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, solicitando que fossem desindexados

resultados de pesquisa em *sites* de busca, para evitar que seu nome aparecesse, nesses sites, relacionado a uma fraude em um concurso para a magistratura. Ressalta-se que o referido processo era sigiloso.

Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes às notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ - 2014/0291777-1).

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acabam por se retroalimentar, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ - 2014/0291777-1).

Conforme o voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma. Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual,

porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento.

Por meio das vias recursais, o referido caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça e foi julgado recentemente, no dia 08 de maio de 2018. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento da promotora para obrigar as empresas a alterar suas páginas de resultados de busca, assegurando que ela prosseguisse sua vida em razoável anonimato, conforme o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Assim, neste caso concreto, buscou-se um equilíbrio, reconhecendo-se o direito ao esquecimento sem ferir o direito à informação.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, demonstra-se essencial a análise histórica de um instituto, com o escopo de compreender seu funcionamento na atualidade. No caso dos direitos de manifestação do pensamento e dos direitos de personalidade, com sua extensa evolução histórica, originada na Antiguidade e ainda em curso, faz-se especialmente importante observar os aspectos que levaram esses direitos a serem considerados da forma que o são na atualidade.

Os direitos de manifestação do pensamento e os direitos de personalidade possuem um só intento, qual seja, a proteção efetiva da pessoa humana, em todos os seus aspectos. Entretanto, tal objetivo pode conflitar entre a aplicação casuística de alguns desses direitos, justamente por ambos os espectros possuírem a mesma finalidade.

Esses direitos podem se confrontar, mas estão abrigados dentro da Lei Maior e foram construídos pela doutrina como essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os direitos da personalidade visam à proteção diante da intromissão do Estado na sua vida íntima, na sua privacidade e no uso de sua imagem, isto é, buscam a proteção do ser humano em seus aspectos mais pessoais, que também devem ser tutelados pelo Direito.

Os direitos relativos à manifestação do pensamento, por sua vez, são igualmente importantes para esse Estado, pois servem como fiscais da atuação da classe política e do funcionamento da República. Por meio das notícias se acompanha a atuação de vereadores, prefeito, deputados, senadores, presidente, dentre outros, eleitos democraticamente e, portanto, representantes do povo, a quem deve ser resguardado o direito de informação sobre como seus candidatos estão atuando em seus respectivos cargos, por exemplo.

De um modo geral, os direitos e garantias relativos à manifestação do pensamento visam a assegurar a possibilidade de o ser humano expressar, comunicar, informar suas opiniões, inclusive sobre esta classe política, sem que sofra repreensões ou censuras por parte do Estado.

Mas, podem ocorrer confrontos entre esses dois direitos, como se constatou nessa pesquisa. Ambos precisam ser tutelados juridicamente, pois possuem igual relevância, porém sob perspectivas diferentes, o que pode ensejar uma série de conflitos nos casos concretos.

Do mesmo modo, é essencial considerar os direitos supramencionados, notadamente o direito ao esquecimento, no direito comparado, isto é, como são analisados e aplicados em outros países. Não é mandatório que o Brasil lide com o direito ao esquecimento como o fazem os Estados Unidos, por exemplo. Porém, é certo que em tempos de globalização exacerbada, a qual leva a contatos intensos com outras nações, não se pode ignorar a tratativa dada por outros países a institutos jurídicos de grande relevância internacional.

Com o objetivo de analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ambiente virtual, analisou-se, ainda, a evolução histórica da Internet como meio de comunicação de massa. É certo que a Internet foi criada para fins militares, evoluindo para questões acadêmicas até atingir, eventualmente, a população em geral.

Nos dias hodiernos, a importância do acesso à Internet é tamanha que ele vem sendo considerado um dos direitos humanos, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas no ano de 2011. Nessa toada, no Brasil, foi sancionada a lei conhecida como Marco Civil da Internet, para regulamentar as condutas praticadas na plataforma digital e regular seu uso, buscando impedir violações de direitos, protegendo os usuários da rede. A lei supracitada faz menção à necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais na rede, abarcando, ainda que implicitamente, o direito ao esquecimento na plataforma digital.

Assim, torna-se imprescindível a análise do direito ao esquecimento nos meios virtuais. Na Internet, onde tudo permanece armazenado, muitas vezes os usuários pretendem retirar da rede conteúdos sobre si, sejam eles reportagens, fotografias, vídeos, dentre outros. Portanto, analisou-se a possibilidade dessa retirada, e se ela feriria outros direitos fundamentais, sobretudo os direitos de manifestação do pensamento, como a liberdade de expressão e de informação.

Constatou-se que o direito ao esquecimento ainda não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de uma construção doutrinária, consolidada na Alemanha, e reconhecida pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Diante da ausência de previsão expressa no tocante à existência deste direito, existem dúvidas a respeito de sua natureza jurídica. Entretanto, verificou-se que o direito ao esquecimento possui

status de direito fundamental e de personalidade, por ser um desdobramento dos direitos de privacidade e intimidade, assegurados, inclusive, constitucionalmente.

Verificou-se que, nos casos concretos, é amplamente aplicado o postulado normativo da ponderação, isto é, o sopesamento dos direitos que estão sendo discutidos. Assim, pode prevalecer um direito em detrimento de outro de maneira casuística, mas buscando-se sempre a proteção integral da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. **Direito ao esquecimento: uma investigação sobre os sistemas jurídicos português e brasileiro**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf> (acesso em 30 de abril de 2018, 16h35).

AMARAL, Sérgio Tibiriçá, **Parâmetros constitucionais do direito à liberdade de expressão na internet**. Tese (Doutorado em Direito) Centro de Pós Graduação, Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. **Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_b/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf (Acesso em 04 de maio de 2018, 20h48).

CARVALHO, Marcelo Sávio Menezes de. **A Trajetória Da Internet No Brasil: Do Surgimento Das Redes De Computadores À Instituição Dos Mecanismos De Governança**. Disponível em: www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf (Acesso em 03 de agosto de 2018, 14h36 min).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

COIMBRA, Mário e Janaína de Almeida. **Limitação Temporal dos Maus Antecedentes e o Direito ao Esquecimento**. Bandeirantes, PR: Redige Produção Editorial, 2016.

COMER, Douglas E. **Interligação em rede com TCP/IP**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Jonatas. **Liberdade de Expressão- Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra, Editora Coimbra, 2002.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo IV – Direitos Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Ed.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 2000.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017 (Acesso em 24 de setembro de 2018, 13h28).

VAZAK, Karel. **For the third generation of human rights: The rights of solidarity. Inaugural Lecture to the Tenty Study Session of the Internation Institute of human rights, Strasbourg, 1979, and Karrel Vasak Pour les droits de l’homme de la troisième génération: les droits de solidarité, Revue des droits de l’Homme, 1979,3 “apud” BREMS, Eva. Human Rights: Universality and Diversity**. Disponível em: http://books.google.com/books?vid=ISBN9041116184&id=INlkqsHplFEC&pg=PA98&lpg=PA98&dq=Pour+les+droits+de+l%E2%80%99homme+de+la+troisi%C3%A8me+g%C3%A9n%C3%A9ration&sig=ssav9ASfKUo_cqgjkVxO1R4YCPS0&hl=pt-BR (Acesso em 18 de fevereiro de 2018, 17h40).

ONU declara a Internet como direito humano. Disponível em:
<http://envolverde.cartacapital.com.br/onu-declara-acesso-a-internet-como-direito-humano/> (Acesso em 30 de julho de 2018, 23h).

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis Dembitz. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review. Cambridge, Massachusetts, EUA. Disponível em:
http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html (Acesso em 11 de outubro de 2018, 15h37).

WERTHEIN, Jorge. **A Sociedade da Informação e Seus Desafios**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf> (Acesso em 03 de agosto de 2018, 23h55 min).

Informativo nº 527, Superior Tribunal de Justiça, p.09. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-527-do-stj-2013,45443.html> (acesso em 23 de setembro de 2018, 23h49)

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> (Acesso em 10 de outubro, 17h30).

_____ Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> (Acesso em 10 de outubro, 18h30).

_____ Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-indexacao.pdf> (Acesso em 13 de outubro de 2018, 23h).

_____ **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2002.

_____ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____ **A Constituição de 1976- Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 1978.

_____ **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro, 1984.

_____ **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

Daniel eliminado oficialmente do Big Brother Brasil. Disponível em:
<https://noticias.bol.uol.com.br/bbb12/2012/01/16/daniel-e-oficialmente-eliminado-do-bbb12-policia-esta-no-projac-para-investigar-suposto-estupro.jhtm> (Acesso em 09 de setembro de 2018, 19h57min).